



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: João Batista Dias
Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – Carência de comprovação das publicações dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal do período – Inexistência de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros – Não implementação de alguns certames licitatórios – Realização de licitação com indícios de fraude e com preço superior ao praticado no mercado – Deficiente fiscalização da merenda escolar e do transporte de pessoas – Inexistência de controle mensais dos gastos com veículos e máquinas – Contratação de diversos profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público – Incorreta classificação de dispêndios com pessoal – Concessão de ajudas financeiras sem comprovação da sua destinação final – Falta de remessa dos balancetes mensais à Câmara Municipal – Ausência de controle do cumprimento da carga horária de trabalho dos profissionais da área de saúde – Locações de terreno e veículos em desrespeito ao princípio da economicidade – Registros de dispêndios com refeições insuficientemente demonstrados – Manutenção de saldo financeiro insuficiente para cobrir a dívida flutuante – Custeio de despesas de competência de outro ente da federação sem instrumento de convênio – Carência de transferência de encargos patronais devidos ao instituto próprio de previdência – Ausência de repasse de parte das contribuições securitárias retidas dos segurados – Inadimplência no pagamento de parcelamento de dívida com o instituto de previdência local – Inexistência de certificado de regularidade previdenciária válido no exercício – Inconformidades em relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – Não instalação do conselho fiscal e composição do conselho de administração do instituto de seguridade local em desacordo com norma municipal – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional – Falta de retenção e recolhimento das obrigações securitárias devidas pelos prestadores de serviços – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05255/10

PARECER PPL – TC – 00189/12

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO/PB, SR. JOÃO BATISTA DIAS*, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de outubro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Umberto Silveira Porto

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Em 10 de Outubro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL